



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.227/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.752/2025
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Cria o Programa de Segurança da Mulher da Paraíba (PROSEM-PB) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Segurança da Mulher da Paraíba (PROSEM-PB), o qual consiste em um conjunto de medidas de segurança pública para a proteção de mulheres vitimadas, responsabilização dos autores da violência contra a mulher, prevenção à violência de gênero e qualificação das informações compartilhadas sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por violência contra a mulher, conceito utilizado aqui como sinônimo de violência de gênero, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º As ações do Programa de Segurança da Mulher da Paraíba (PROSEM-PB), consistirão em:

I – apoiar o trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II – assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher;

III – aprimorar e expandir o protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais;

IV – promover cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares da Paraíba, além de consolidar e monitorar

procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher;

V – estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher;

VI – consolidar e ampliar parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere;

VII – implantar em escolas, comunidades e onde mais parecer pertinente e viável, sempre que possível, rodas de diálogo e grupos reflexivos sobre as causas da violência contra a mulher, formados por jovens e adultos, visando à divulgação de informações sobre a rede de proteção e a legislação vigente, além de estimular a construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres e o empoderamento feminino;

VIII – produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres;

IX – contribuir, através de campanhas informativas, para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como a rede de proteção e apoio psicossocial, ganhem visibilidade;

X – sempre que possível, encaminhar os homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra a mulher, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal.

Parágrafo único. A implantação e a execução do Programa de Segurança da Mulher da Paraíba (PROSEM-PB), assim como o monitoramento das atividades que lhes são inerentes, deverão ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres, com os organismos da sociedade civil e do Estado (particularmente a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM), bem como dos profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente